



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO nº 20.09.001/2023-LC

Ref: Chamada Pública nº 1309150123-CHP.

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO SERVIÇOS DE SAÚDE.

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria de Saúde do Município, no qual requer exame da minuta editalícia do processo administrativo de credenciamento em epígrafe, cujo objeto é o chamamento público visando o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com atividades dirigidas à saúde, visando a contratação de serviços complementares de profissionais da área da saúde.

Vieram-me os autos para oferta de parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Consoante se depreende dos autos do processo administrativo de Chamamento Público, este se fundamenta no art. 25 da Lei Federal 8.666/93 que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O rol do artigo supramencionado, é pacificamente de caráter exemplificativo, cabendo portanto a administração ponderar quando da ocorrência de inviabilidade de competição. Nesta linha de raciocínio Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.), após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que *“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”*

Neste sentido surgiu à figura do CREDENCIAMENTO, o qual embora inexista lei específica que o regulamente, é pacífico nos Tribunais Superiores a sua legalidade enquanto mecanismo decorrente das hipóteses de inexigibilidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Deste modo, no Credenciamento, a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

O Credenciamento implica na pluralidade de interessados e na incerteza da quantidade suficiente para a adequada prestação dos serviços, de tal modo que quanto maior o número de interessados no objeto, melhor será atendido o interesse público.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece credenciamento como espécie de inexigibilidade, conforme segue:

Como é cediço na doutrina jurisprudência, credenciamento tem por base constitucional artigo 37, inciso XXI, bem como artigo 25 da Lei 8666/1 993, na medida em que permite extrair hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação. (Acórdão 141 /201 3-Plenário).

Por conseguinte, obstando a prática de excessos no âmbito da realização de credenciamentos, o TCU delineou uma série de requisitos a serem observados, quais sejam:

- 1 - **Ampla divulgação**, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*
- 2 - **fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;***
- 3 - **fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de***



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)". (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

Destarte, em análise do objeto do credenciamento, denota-se que este visa o credenciamento de serviços de saúde, onde a Secretaria Municipal de Saúde, reputa ser este o melhor meio para a consecução dos serviços, considerando haver inviabilidade de competição, fatores sobre os quais a Procuradoria não possui competência técnica para adentrar em no seu mérito.

Embora o presente parecer se limite a análise da MINUTA do edital, não adentrando no mérito da contratação, na sua necessidade ou viabilidade, urge orientar que os serviços a serem contratados devem se



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



limitar as “atividades meio” da administração, de natureza tão somente complementar, não podendo em hipótese alguma, o gestor se valer de tal instrumento para a prestação dos serviços finalísticos da administração, sob pena de grave descumprimento ao disposto no art. 37 inciso II da Constituição Federal de 1988.

Urge orientar que o administrador deve atentar para a regular instrução do procedimento, que deve possuir um sequência lógica, e CRONOLÓGICA, devendo para tanto os atos administrativos preencherem os requisitos de finalidade, forma, motivo e objeto.

Posto isso, desde que observadas às orientações constantes deste parecer, **OPINA pela regularidade do edital de credenciamento**, desde que considerada as orientações constantes no presente parecer, em especial quanto às orientações do TCU, aqui colacionada, devendo ser reconsiderado o período de credenciamento, posto que deve ser considerado o credenciado a qualquer tempo.

Resta considerar por fim, que o presente parecer ressalva os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, estranhos ao caráter jurídico deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quixeramobim-CE, 20 de setembro de 2023.

Gilliard Saldanha Vasconcelos
Procurador Adjunto do Município
OAB/CE. 30.594